

**Proc. TC-011.318/2008-5**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Cristiano Orém de Andrade (peça 182), Maurício Kuehne (peças 196-197), Edson Collet Ibiapina (peça 211), Marcele Simone Câmara de Andrade (peça 203) e Carla Sueli Barbosa (peça 205) contra o Acórdão n.º 740/2017-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos n.ºs 1441/2017 e 156/2018, todos do Plenário, que, em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou débito aos três primeiros e aplicou multa às duas últimas (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), em razão de irregularidades verificadas na obra de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

2. Submetida à apreciação deste *Parquet* a instrução de mérito da Serur, manifestamo-nos concorde com a análise efetuada por essa Unidade Técnica às peças 267/269 (peça 270).

3. Encaminhado o processo ao gabinete do Ministro-Relator, os responsáveis Cristiano Orém de Andrade (peças 273 e 275) e Maurício Kuehne (peça 274) apresentaram memoriais dirigidos a esta representante do Ministério Público, com o intuito de reverter a conclusão emitida em parecer, mediante elementos adicionais de convencimento. Tendo em vista a apresentação de documentação complementar, com devolução dos autos ao MPTCU, consideramos pertinente novo pronunciamento, o que passamos a fazer na sequência.

4. Inicialmente, convém lembrar que o Senhor Cristiano Orém de Andrade, Diretor-Substituto do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) à época, foi responsabilizado nestes autos em decorrência da sua aprovação aos termos da Nota Técnica 30/2006, a qual foi elaborada pela gestora do contrato de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Entre outras questões, o expediente tratou do cálculo para aplicação de índices de reajustes ao orçamento da obra, o qual continha erro, levando ao pagamento a maior à empresa contratada (Palma Engenharia).

5. Já o Senhor Maurício Kuehne, então Diretor-Geral do Depen, responde no processo por ter celebrado o 5.º termo aditivo ao contrato, formalizando a aplicação do erro contido na Nota Técnica 30/2006.

6. Nos memoriais acostados aos autos (peças 273 a 275), os responsáveis reafirmam, em suma, que, dadas as atribuições que detinham à época em cargos gerenciais de alta hierarquia no órgão, não seria razoável exigir que se eximissem de praticar os atos pelos quais foram citados, uma vez que agiram amparados em pareceres técnicos e jurídicos livres de vícios de fácil constatação. Ressaltam, ainda, que a manifestação deste *Parquet* em sede de recurso (peça 270), que anuiu ao encaminhamento da Serur pela negativa de provimento (peças 267 a 269), contradiz o posicionamento assumido quando da análise da matéria previamente à deliberação do Plenário, emitido nos seguintes termos (peça 129, p. 1):

Estamos de acordo com a Unidade Técnica nesse aspecto. A participação dos referidos agentes nos eventos, em particular pela elevada posição hierárquica que detinham na estrutura administrativa da entidade contratante (Depen/MJ) e pela ausência de conduta ativa para a configuração do dano em cada caso, implicava o cumprimento de quesitos formais da cadeia de autorizações e liquidações da despesa – a exemplo de assinatura de notas técnicas sobre reajustes contratuais, termos aditivos e pagamentos –, sem conexão ou sem viabilidade de correção dos procedimentos técnicos e operacionais que ocasionaram as falhas na aplicação dos índices de reajuste e nos valores da administração geral da obra.

Assim, considerados legítimos os atos, sem mácula de relevo na esfera de competência dos agentes públicos que atuaram nos eventos, ficam gravadas de ressalva as respectivas contas na fase de julgamento do presente processo, em tópico a ser acrescido à proposta de deliberação.

7. A essência das alegações complementares trazidas pelos responsáveis em memoriais é a mesma que direcionou a defesa de ambos nos autos, porém, existe, de fato, uma aparente contradição entre as manifestações deste *Parquet* no processo (peças 129 e 270), a merecer reparos. Parecer este que acatava posição uniforme no mesmo sentido apresentada pela Unidade Técnica (peça 117).

8. Nesse sentido, e conforme antes transcrito, reiteramos que gestores ocupantes de cargos de alta hierarquia na Administração Pública devem responder por suas atribuições de cunho gerencial, cuja natureza é compatível com o cargo de direção que ocupam. Assim, via de regra, irregularidades ocorridas no plano executivo não alcançam dirigentes máximos, cujas competências e obrigações não se confundem com procedimentos de caráter meramente operacional, a exemplo da definição de metodologias e cálculos aplicáveis a reajustes contratuais, especialmente quando os processos são acompanhados de pareceres técnicos e jurídicos que confirmem a regularidade do ato.

9. Tal entendimento é, portanto, incompatível com a manifestação da Serur (peças 267/269), que propõe negar provimento ao recurso dos responsáveis, mantendo-se a solidariedade deles quanto ao débito decorrente de erro no reajuste contratual.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público revisa o posicionamento adotado no parecer à peça 270, com vistas a manifestar sua **divergência parcial** em relação à instrução da Unidade Técnica, **exclusivamente quanto aos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Cristiano Orém de Andrade, Maurício Kuehne e Edson Collet Ibiapina**, de modo a dar-lhes integral provimento, com conseqüente afastamento do débito inicialmente imputado, bem como julgar regulares com ressalva as respectivas contas. Embora o último gestor citado não tenha apresentado memorial, a origem da sua responsabilização nos autos – tanto pela irregularidade de erro no reajuste do contrato, como pela de pagamento em duplicidade dos valores pertinentes à administração da obra – fundamenta-se em contexto fático de natureza semelhante aos dos demais que foram tratados nesta oportunidade, o que torna forçoso estender a ele a alteração de encaminhamento ora adotada.

Ministério Público de Contas, 11 de novembro de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral